



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00463/20**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessadas: Italogitânia Simplício da Silva e outras

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NAS FUNDAMENTAÇÕES DOS FEITOS E NOS CÁLCULOS DOS PECÚLIOS – OUTORGAS DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS. Os preenchimentos dos requisitos constitucionais e legais para aprovações dos atos ensejam as concessões de registros e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01635/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Italogitânia Simplício da Silva e as pensões temporárias outorgadas as menores Fernanda Moura Costa e Isa Simplício Moura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos, fls. 22, 78 e 183, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 18 de novembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00463/20**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Italagitânia Simplício da Silva e das pensões temporárias outorgadas as menores Fernanda Moura Costa e Isa Simplício Moura.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 167/172, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Fernando Moura da Silva Filho, 3º Sargento PM, matrícula n.º 515.759-5, falecido em 27 de outubro de 2019; b) as publicações dos aludidos feitos processaram-se no Diário Oficial do Estado – DOE dos dias 11 de dezembro de 2019 e 14 de janeiro de 2021; c) a fundamentação dos atos foi o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 para as pensões temporárias; e d) os cálculos dos pecúlios foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPP II destacaram as seguintes irregularidades: a) incorreção na fundamentação legal do ato concessivo do benefício vitalício em favor da Sra. Italagitânia Simplício da Silva; e b) carência de demonstração das implementações dos valores dos proventos das pensões.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 182/184, os analistas desta Corte, fls. 192/194, em sua última manifestação, fls. 197/199, evidenciaram que a documentação reclamada foi acostada ao feito, ficando, portanto, sanadas as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, pugnaram pelos registros dos atos concessivos das pensões *sub examine*, fls. 22, 78 e 183.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelos registros dos atos concessivos, fls. 22, 78 e 183, haja vista terem sido expedidos por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00463/20**

autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de pensionistas legalmente habilitadas aos benefícios (Sra. Italogitânia Simplício da Silva e as menores Fernanda Moura Costa e Isa Simplício Moura), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, considero legais os supracitados atos, fls. 22, 78 e 183, concedo-lhes os competentes registros e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 08:52



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Novembro de 2021 às 08:09



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Novembro de 2021 às 10:17



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO